PROJETO DE LEI Nº , DE 2022 (Do Sr. SARGENTO ALEXANDRE)

Dispõe sobre incentivo fiscal para doações a projetos e ações de combate à insegurança alimentar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei permite a dedução do imposto sobre a renda, apurado pelas pessoas físicas ou jurídicas, de doações a projetos e ações de combate à insegurança alimentar.

Art. 2º Poderão ser deduzidos do imposto sobre a renda, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, os valores correspondentes a doações efetuadas em prol de projetos e ações de combate à insegurança alimentar, previamente habilitados pelo Ministério da Cidadania e executados por entidades sem fins lucrativos.

- § 1º Ato do Poder Executivo estabelecerá a forma e os critérios para:
- I a habilitação de projetos e ações que poderão receber as doações de que trata o *caput* deste artigo;
- II o recebimento das doações de que trata o caput deste artigo; e
 - III a prestação de contas perante o Ministério da Cidadania.
- § 2º Os benefícios de que trata o *caput* deste artigo não excluem ou reduzem outros benefícios fiscais e deduções em vigor.
- Art. 3º As doações poderão assumir as seguintes espécies de atos gratuitos:





- I fornecimento de gêneros alimentícios ou refeições prontas;
- II transferência de quantias em dinheiro;
- III transferência de bens móveis ou imóveis;
- IV comodato ou cessão de uso de bens imóveis ou equipamentos;
- V realização de despesas em conservação, manutenção ou reparos em bens móveis, imóveis e equipamentos, inclusive os referidos no inciso IV do *caput* deste artigo; e
 - VI fornecimento de material de consumo.
 - Art. 4º As deduções de que trata esta Lei:
 - I relativamente às pessoas físicas:
- a) ficam limitadas ao valor das doações efetuadas no anocalendário a que se referir a Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física;
- b) observados os limites específicos previstos nesta Lei, ficam limitadas a 5% (cinco por cento) do imposto devido; e
- c) aplicam-se à Declaração de Ajuste Anual utilizando-se a opção pelas deduções legais; e
- II relativamente às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real:
- a) ficam limitadas a 5% (cinco por cento) do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica IRPJ devido em cada período de apuração trimestral ou anual, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; e
- b) deverão corresponder às doações efetuadas dentro do período de apuração trimestral ou anual do imposto.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas não poderão deduzir os valores de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.



- I na hipótese de bem adquirido no ano-calendário da doação,
 o valor da operação de aquisição; e
- II na hipótese de bem adquirido em anos-calendários anteriores ao da doação:
- a) o valor constante da última declaração do imposto sobre a renda, para as pessoas físicas; e
 - b) o valor contábil dos bens, para as pessoas jurídicas.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, o valor da dedução relativa à doação em bens não poderá ultrapassar o valor de mercado do bem doado.

Art. 6º O destinatário da doação deve emitir recibo em favor do doador.

Art. 7º Os recursos objeto de doação deverão ser depositados e movimentados em conta bancária específica, em nome do destinatário.

Art. 8º As infrações ao disposto nesta Lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o doador ao pagamento do valor do imposto sobre a renda devido em relação a cada período de apuração e das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação.

Art. 9º O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

"Απ. 12	
IX - doações diretamente efetuadas por pessoas físicas e	
prol de projetos e ações de combate à insegurança alimenta	ar
previamente habilitados pelo Ministério da Cidadania.	
" (NR	₹)

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente Projeto de Lei é, por meio de incentivos fiscais a doações para entidades sem fins lucrativos, permitir que pessoas físicas e jurídicas possam apoiar diretamente projetos e ações de combate à insegurança alimentar, previamente habilitados pelo Ministério da Cidadania.

Segundo a FGV Social,¹ a "parcela de brasileiros que não teve dinheiro para alimentar a si ou a sua família em algum momento nos últimos 12 meses subiu de 30% em 2019 para 36% em 2021, atingindo novo recorde da série iniciada em 2006. É a primeira vez desde então que a insegurança alimentar brasileira supera a média simples mundial. Comparando a média simples dos mesmos 120 países com o Brasil, antes e durante a pandemia, a insegurança alimentar subiu 4,48 pontos percentuais mais aqui, que no conjunto de países (aumento percentual quatro vezes maior no Brasil), sugerindo ineficácia relativa de ações nacionais."

Além disso, de acordo com a referida Fundação, o "aumento da insegurança alimentar entre os 20% mais pobres no Brasil durante a pandemia foi de 22 pontos percentuais, saindo de 53% em 2019 chegando a 75% em 2021, nível próximo do país com maior insegurança alimentar da amostra Zimbawe (80%). Já os 20% mais ricos, experimentaram queda de insegurança alimentar de três pontos percentuais (indo de 10% para 7%, pouco acima da Suécia (5%) o país com menos insegurança alimentar). Na comparação com média global de 122 países em 2021, nossos 20% mais pobres tem 27 pontos percentuais a mais de insegurança alimentar enquanto nossos 20% mais ricos apresentam 14 pontos percentuais a menos. Altos níveis e aumentos de desigualdade de insegurança alimentar brasileira por renda são também encontrados por níveis de escolaridade."

¹ Esses dados podem ser conferidos no seguinte endereço: < https://cps.fgv.br/destaques/fgv-social-lanca-pesquisa-inseguranca-alimentar-no-brasil>. O relatório completo pode ser baixado no seguinte endereço: < https://cps.fgv.br/FomeNaPandemia>.



Convictos da relevância da matéria, contamos com o apoio dos ilustres Pares do Congresso Nacional para a rápida aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2022.

DEPUTADO SARGENTO ALEXANDRE PODEMOS/SP



